SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013024-66.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerido: Raphael Nelson Michell
Requerido: Banco Bradesco Sa e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

RAPHAEL NELSON MICHELL propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A. e POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA.

Aduz o requerente, em suma, que possui com sua mãe leda Maria da Silva na agência do Banco requerido n. 0217 conta corrente conjunta n. 58.121-6. Mesmo sem ter se utilizado da referida conta, ao tentar realizar compra a prazo, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito, em razão da devolução de cheques. O Banco requerido entregou, então, os microfilmes de seis cheques (002335/002340), dos quais, quatro o apontavam como emitente do título, e dois, sua mãe. Afirma, também, que sua mãe forneceu-lhe mais cinco cheques (002287, 002301, 002308, 002323 e 002324), devolvidos por insuficiência de fundos. Os requeridos agiram com negligência e, assim, devem ser compelidos a excluir seu nome dos cadastros ou instituições de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração da

inexistência da dívida e a inexigibilidade do cheque 002339, levado a protesto no 1º Tabelionato desta cidade, pelo correquerido Posto Pantanal. Juntou documentos às fls. 14/35.

Deferido o pedido liminar, foram sustados os efeitos do protesto (fls. 36).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação.

O requerido Posto Pantanal apresentou sua defesa às fls. 51. Sustentou, basicamente, ser terceiro de boa-fé ao receber o cheque com todas as características extrínsecas e sem nenhuma restrição. Agiu no exercício regular de seu direito ao levar o cheque, devolvido duas vezes por falta de fundos, a protesto. Juntou documentos às fls. 54/60.

O requerido Banco Bradesco às fls. 62 alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Refutou os danos morais afirmando que não causou qualquer constrangimento ao requerente, pois não é responsável pela compensação de cheques e porque o requerente é devedor solidário dos cheques emitidos por sua mãe, não havendo os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Outrossim, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado dano moral. Denunciou à lide a cotitular da conta leda Maria da Silva. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 91/157.

Sobreveio réplica às fls. 162/173.

Instados a produzir provas, o requerido não se manifestou (certidão de fls. 175) e o requerente manifestou-se às fls. 175 vº requerendo prova pericial.

Pelo despacho de fls. 176 foi indeferido o pedido de litisdenunciação e deferida a realização de prova pericial grafotécnica.

O laudo foi encartado às fls.216 e ss. Houve manifestação do correquerido Banco Bradesco SA a fls. 294/295 e do requerente a fls. 302. O correquerido Posto Pantanal não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 306, o requerente apresentou memoriais às fls. 309/310 e os requeridos quedaram inertes.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

É certo que o autor procurou a casa bancária e voluntariamente abriu ali uma conta conjunta com a mãe, leda (cf. fls. 94).

Também não se desconhece que segundo documentação idônea – fls. 103/107 – vários talonários foram encaminhados e efetivamente entregues no endereço indicado, na ocasião da abertura da conta.

Os talonários foram compostos pelos cheques nº 2231 a 2340, ou seja, 109 quirógrafos.

O documento de fls. 21 indica a concretização de 1 protesto (cheque) no 1º Cartório de Protesto local e cinco anotações de cheques devolvidos (2287, 2301, 2308, 2323, 2324). Essas "restrições" é que teriam causado ao autor os dissabores consignados no portal, ou seja, representam a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

causa de pedir.

Todos os quirógrafos acima referidos <u>foram extraídos dos</u> <u>talonários efetivamente entregues à correntista leda</u>, conforme relação já especificada. Deles, cinco (nº 2287, 2301, 2308, 2323 e 2324) acabaram sendo sacados pela cotitular IEDA (é o que concluiu a perícia – v. fls. 220/222).

Já a cambial protestada – nº 2339 – não foi efetivamente sacada pelo autor ou pela mãe, mas certamente acabou circulando por desídia (ou mesmo ação voluntária) desta última, que, como já dito, recebeu em casa os talonários que chegou a utilizar (o cheque 2324 analisado na perícia compunha o mesmo talonário que o cheque 2339 – cf. fls. 103).

Ou seja: na linha de desdobramento causal só consigo identificar a responsabilidade da casa bancária.

A casa bancária entregou talonários solicitados e devolveu cheques sacados pela cotitular (e outros), já que não dispunham de fundos.

Até ai, nenhum problema.

Ocorre que não se limitou a incluir nos serviços de proteção ao crédito os dados da cotitular sacadora; agiu também vinculando o nome do autor que comprovadamente nenhum dos quirógrafos sacou!!

Tinha plenas condições de conferir os sinais atribuídos ao autor e, assim, concluiria que eram falsos; ocorre que seus prepostos não fizeram tal conferência e permitiram, ou ainda determinaram a negativação.

O cotitular de conta conjunta não se torna responsável quer pelos cheques emitidos pelo outra correntista ou por aqueles emitidos por falsários.

É esse, aliás, o posicionamento do ESTJ, REsp 13680/SP, 4ª Turma, j. em 16/11/1992.

Já o comerciante, em ato negocial corriqueiro, recebeu em pagamento título de pequena expressão, formalmente hígido, e na sequência o protestou, já que não tinha "fundos" (exercício regular de um direito).

Como se tal não bastasse, quem detém a posse do título de crédito tem legitimidade para cobrá-lo, sendo dispensável, portanto, a prova da relação jurídica subjacente.

A propósito, pois, o magistério de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual, "diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem de provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário" (<u>Título de Crédito e Outros Títulos Executivos, Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, 2ª Tiragem, pag. 137</u>).

Tal corréu é terceiro de boa-fé, recebendo o título de crédito colocado licitamente em circulação.

Concluindo: o autor faz jus a reparação moral apenas contra a Casa Bancária e ao cancelamento definitivo do protesto tirado de cheque que não assinou ou mesmo colocou em circulação.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Des. Campos Mello, na Apelação nº 4002813-16.2013./.26.0344, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

No caso de anotação indevida em cadastros de inadimplentes, nem há necessidade de prova do dano extrapatrimonial, que é presumido, tanto quanto é presumido o dano decorrente de protesto indevido, já que é notório que independe de prova que isso ocasiona transtornos na vida social.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o

mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

É o que fica decidido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação ao correquerido POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA, condenado o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

JULGO PROCEDENTE o pedido DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito referente ao cheque nº 2339 e para cancelar em definitivo o protesto nele efetuado. Outrossim, CONDENO o corréu Banco Bradesco S/A a pagar ao autor, RAPHAEL NELSON MICHELL indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a partir dessa data e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a liminar concedida a fls. 36. Oficie-se para

tanto.

Sucumbente, arcará o requerido com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA